



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0231534-48.2015.8.19.0001

APELANTES: JEAN FILIPE DOS SANTOS e TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA

APELADOS: JEAN FILIPE DOS SANTOS, TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA.

LITISDENUNCIADO: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A

RELATORA: DES. MARIA DA PENHA NOBRE MAURO

ACÓRDÃO

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA COMPROVADA. BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO AO ART. 169 DO CTB. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. LAUDO PERICIAL. SEQUELAS PERMANENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DENUNCIAÇÃO À LIDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Comprovada a culpa do condutor do veículo da ré, através do Boletim de Acidente de Trânsito, que o autuou por infração ao art. 169 do CTB (direção sem atenção), configura-se o dever de indenizar.

2.O laudo pericial atestou o nexo causal entre o acidente e as lesões sofridas pelo autor, bem como as sequelas permanentes e o grau de sofrimento experimentado.

3.A ausência de comprovantes de despesas médicas inviabiliza a condenação por danos materiais dessa natureza, mas não afasta a indenização pelo dano ao veículo, cujo valor pode ser aferido pela tabela FIPE (R\$20.055,00).

4.O dano moral resta configurado pela gravidade das lesões, sequelas permanentes e trauma psicológico decorrentes do acidente, sendo razoável a fixação em R\$ 30.000,00.

5.Recurso parcialmente provido para condenar a ré ao pagamento de danos materiais (veículo) e morais, mantida a extinção da denunciação à lide, sem resolução do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação nº **0231534-48.2015.8.19.0001**, em que figuram como apelantes **JEAN FILIPE DOS SANTOS** e **TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA** e como apelados **JEAN FILIPE DOS SANTOS**, **TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA** e **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO de JEAN FILIPE DOS SANTOS** e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO de TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação reparatória c/c indenizatória ajuizada por **JEAN FILIPE DOS SANTOS** em face de **UNILESTE TRANSPORTADORA LTDA.**, objetivando compelir os réus a promover a reparação e indenização por danos alegadamente praticados contra o autor, em decorrência de acidente de trânsito.



Alega o autor que dirigia seu veículo em direção a Batatais-SP para visitar sua esposa, que realizava tratamento quimioterápico, quando foi surpreendido pela saída abrupta de um caminhão Scania G420, de propriedade da ré, do Posto Tião Paineira para a pista.

Informa que, conforme descrito no Boletim de Acidente de Trânsito (ocorrência 1116785), registrou a colisão na lateral traseira esquerda do caminhão, seguida de um rodopio do veículo do autor e impacto contra o muro do canteiro central.

Descreve que o acidente resultou em lesões graves ao autor e a seu passageiro, Julien Kemal Yahyabeyoglu, além da morte de seu amigo Leonel José Ramos Moreno, que ocupava o banco do carona. O autor enfrentou longa internação e múltiplas cirurgias em Taubaté, com sequelas irreversíveis que demandam tratamento contínuo, conforme atestam laudos médicos anexados.

Acrescenta que além dos danos físicos, o autor sofreu intenso abalo psicológico devido à perda do amigo e às consequências do acidente. O condutor do caminhão foi autuado por infração ao art. 169 do Código de Trânsito Brasileiro (Auto de Infração B.12.223.525-8), evidenciando a imprudência que causou o sinistro.

Pleiteia com base no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a condenação da ré ao pagamento de danos materiais (incluindo despesas médicas e perda total do veículo), danos morais (a serem arbitrados pelo juízo), juros, correção monetária, honorários advocatícios de 20% e reembolso de custas processuais.

Requer ainda, a inversão do ônus da prova, conforme permitido pela legislação civil, e a citação urgente da ré, considerando o risco prescricional.

Indica para comprovar os fatos, duas testemunhas (Julien Kemal Yahyabeyoglu e o médico Sérgio Franco Filho) e apresenta quesitos periciais detalhados, visando a quantificação dos danos físicos, estéticos e emocionais, além da necessidade de tratamentos futuros. A médica Vânia Motta foi designada como assistente técnica do autor.



Despacho à fl. 31 designa audiência de conciliação e determina a citação.

Contestação às fls. 60/70, refuta veementemente a alegação de culpa pelo acidente ocorrido em 26 de maio de 2012 na BR-116. Solicita inicialmente a retificação de sua razão social e denuncia a lide à seguradora Itaú Seguros de Auto e Residência SA, responsável pela apólice do veículo envolvido, visando assegurar eventual responsabilidade subsidiária.

Sustenta que o acidente não decorreu de imprudência do motorista da ré, José Marques Dorotéo, mas sim da conduta negligente do próprio autor, que trafegava sem faróis acesos em condições de neblina, possivelmente sob efeito de álcool após uma festa. O preposto da ré, experiente e com décadas de atuação sem registros de acidentes, adotou todas as precauções ao acessar a rodovia, incluindo o uso de faróis de neblina e sinalização adequada.

Informa que o impacto ocorreu na traseira do caminhão, indicando que o veículo do autor já estava em alta velocidade e sem controle. A ré critica as falhas na investigação policial, como a ausência de perícia no local, a não realização de teste de embriaguez e a liberação precoce do caminhão sem a devida coleta de provas, como o disco do tacógrafo.

Argumenta quanto aos pedidos do autor, que não há comprovação documental das despesas médicas ou da propriedade do veículo alegadamente perdido. Sobre os danos morais, defende que, se reconhecidos, o valor deve ser moderado, evitando enriquecimento ilícito, e sugere um limite de 30 salários-mínimos.

Conclui requerendo a improcedência total da ação ou, alternativamente, o reconhecimento de culpa concorrente, com a redução proporcional da indenização. Indica duas testemunhas (o motorista envolvido e outro colega de profissão) e propõe quesitos periciais para avaliar as sequelas do autor, mantendo-se à disposição para comprovar suas alegações durante a instrução processual.

Audiência de conciliação às fls. 100/101, restou infrutífera.



Despacho à fl. 105, deferiu a denunciação à lide, designando nova audiência conciliatória.

Contestação às fls. 112/135, ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, reconhece a denunciação da lide, mas ressalta que sua responsabilidade está limitada às coberturas contratuais estabelecidas na apólice de seguro (fls. 71), que prevê indenizações máximas de R\$ 1.000.000,00 para danos materiais e corporais a terceiros e R\$ 100.000,00 para danos morais.

Argumenta que não há relação consumerista entre ela e o autor, afastando a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Sustenta que a culpa pelo acidente foi exclusiva do autor, que trafegava com faróis apagados em condições de neblina, desrespeitando a distância de segurança do veículo da ré (art. 29, II, do CTB).

Destaca ainda falhas na investigação policial, como a ausência de perícia no local e a não realização de teste de embriaguez, apesar de indícios de que o autor e seus passageiros estivessem sob efeito de álcool após uma festa.

Impugna quanto aos pedidos indenizatórios, a falta de comprovação das despesas médico-hospitalares (atendimento foi realizado via SUS e convênio "Saúde Caixa") e da perda total do veículo (ausência de documentos que comprovem propriedade e valor do bem).

Ressalta que, mesmo em caso de condenação, o valor recebido pelo autor a título de seguro DPVAT deve ser abatido (Súmula 246/STJ). Adicionalmente, requer a sub-rogação no direito de propriedade do veículo, condicionando o pagamento à entrega da documentação e do salvado desembaraçado.

Afirma sobre o dano moral, que, se reconhecido, o valor não pode ultrapassar o limite contratual de R\$ 100.000,00, excluindo-se eventual dano estético (não coberto pela apólice).

Por fim, requer a improcedência total da ação ou, subsidiariamente, a condenação da Unileste ao pagamento de honorários advocatícios de 20%. Pleiteia ainda, a expedição de ofício à Seguradora Líder para apurar valores



recebidos via DPVAT e a produção de provas periciais (com quesitos anexos) para avaliar as lesões e capacidade laboral do autor.

Assentada de audiência de conciliação às fls. 182/183, registra ausência de composição

Decisão às fls. 241/242, defere a perícia médica requerida pelas partes, prova testemunhal e documental.

Decisão à fl. 327, fixa os honorários periciais.

Embargos de declaração às fls. 338/340, ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, aponta obscuridade na decisão acerca de esclarecer a quem competirá o ônus de arcar com os custos periciais.

Embargos de declaração às fls. 342/344, UNILESTE TRANSPORTES LTDA, sustenta que, como a prova pericial foi requerida pelo autor (beneficiário de gratuidade de justiça), caberia a ele ou ao Estado – e não à ré – arcar integralmente com os custos (art. 95 do CPC).

Alternativamente, caso o juiz entenda pelo rateio, defende que a decisão deve esclarecer se a divisão será: (a) igualitária entre autor e ambas as rés (Unileste e seguradora Itaú); (b) por polos (ativo/passivo); ou (c) subdividida no polo passivo entre a embargante e a litisdenunciada.

A omissão, segundo a ré, gera insegurança jurídica tanto para as partes quanto para o perito que realizará os exames. Por isso, requer o provimento dos embargos para suprir a lacuna, com efeitos infringentes, já que a definição do ônus alterará substancialmente os impactos financeiros da decisão embargada.

Decisão à fl. 351, recebe os embargos e esclarece que o custeio pericial será dividido igualmente entre as partes.

Decisão à fl. 1051, determina correção do polo passivo para constar TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA, pela incorporação informada. Intima o perito para a apresentação do laudo.



Laudo pericial às fls. 1063/1080, constata que o autor sofreu fratura do acetábulo direito e lesão do nervo fibular comum, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico no Hospital Universitário de Taubaté em 13 de junho de 2012 para fixação da fratura.

Narra que o quadro evoluiu com complicações, incluindo infecção da ferida operatória, e posteriormente, em 2022, o paciente necessitou de artroplastia total do quadril direito devido ao desenvolvimento de coxartrose severa e necrose da cabeça do fêmur.

Informa que atualmente, o autor apresenta sequelas permanentes caracterizadas por claudicação no membro inferior direito, com encurtamento de 3 cm em relação ao membro contralateral, diminuição da força muscular para dorsiflexão do tornozelo e redução do arco de movimento do quadril direito, onde a flexão encontra-se limitada a 90 graus.

Verifica ainda, a presença de cicatriz linear de aproximadamente 9 cm na região glútea direita, classificada como dano estético de grau leve segundo a escala Thierry-Nicourt. Quanto às repercussões laborais, constatou-se que o autor, bancário da Caixa Econômica Federal, foi adequadamente readaptado para funções administrativas em regime de home office no Serviço de Atendimento ao Cliente, não apresentando impedimento total para o trabalho, mas com limitações para atividades que exijam permanência prolongada em pé ou esforço físico intenso.

Confirma o nexo causal entre o acidente e as lesões com base na análise dos prontuários médicos, exames complementares (incluindo eletroneuromiografias e estudos de imagem) e avaliação clínica atual.

Estima em 180 dias o tempo necessário para consolidação das lesões ósseas e em 52 dias o período de incapacidade temporária total, correspondente ao tempo de internação hospitalar. O déficit funcional permanente foi quantificado em 70% para o membro inferior direito segundo parâmetros da SUSEP, decorrente principalmente das limitações motoras e da dor crônica residual. Quanto à capacidade laboral, classificou-se como incapacidade parcial (Classe 3), requerendo adaptações funcionais, mas sem impedir o exercício profissional na atividade atual.



Esclarece em resposta aos quesitos formulados pelas partes, que as lesões nervosas apresentam caráter irreversível, enquanto as alterações ósseas foram adequadamente tratadas cirurgicamente. Não foi possível quantificar os danos materiais devido à ausência de comprovantes de despesas médicas nos autos, ressaltando-se que parte significativa do tratamento foi realizada através do SUS.

Reconhece quanto ao dano moral, sua ocorrência em grau 5/7 na escala de avaliação, justificado pela intensidade da dor, caráter permanente das sequelas e impacto na qualidade de vida, embora sem prejuízo à reinserção profissional bem-sucedida.

Conclui recomendando a manutenção de acompanhamento fisioterápico intermitente e deixa à apreciação judicial a determinação do quantum indenizatório, observados os limites contratuais do seguro envolvido.

Manifestação ao laudo às fls. 1097/1100, UNILESTE TRANSPORTES LTDA, destaca pontos essenciais que, em sua avaliação, comprometem os pedidos do autor. Embora o laudo, com suas 18 páginas e ilustrações descritivas, tenha reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas pelo autor, a ré ressalta questões cruciais que afetam diretamente a pretensão indenizatória.

Destaca o fato de que o autor não apresentou qualquer comprovante de despesas médicas, seja na forma de notas fiscais, recibos ou outros documentos que pudessem embasar seu pedido de reparação por danos materiais. A perita, em diversas passagens do laudo, destacou essa ausência, o que, segundo a ré, inviabiliza qualquer mensuração objetiva dos supostos prejuízos financeiros alegados. Sem essa comprovação documental, sustenta-se que não há como falar em indenização por danos materiais, já que não foi demonstrado efetivo dispêndio por parte do autor.

Afirma quanto à capacidade laboral, que o autor nunca deixou de trabalhar em decorrência das lesões. Pelo contrário, ele foi realocado para uma posição gerencial e, após a pandemia de COVID-19, passou a atuar em regime de



home office, sem limitações significativas para suas atividades profissionais ou cotidianas.

Enfatiza que o autor não faz uso de medicações, não apresenta sinais de abalo psíquico ou emocional, e os danos estéticos são considerados mínimos pela perita. Esses fatores, somados à sua reinserção profissional sem perda de produtividade, indicam que não houve prejuízo concreto em sua capacidade de trabalho ou qualidade de vida que justifique uma indenização por danos morais em montante elevado.

Reitera diante dessas constatações, os argumentos apresentados em sua contestação (fls. 60) e requer que os pedidos do autor sejam julgados totalmente improcedentes, dada a ausência de comprovação dos danos materiais alegados e a manutenção plena de sua capacidade laborativa

Conclusos os autos sobreveio sentença às fls. 1124/1127, lançada nos seguintes termos:

"(...) Logo, ao não se desincumbir de sua obrigação de provar os fatos que alicerçam sua pretensão, nos termos do art.373, I, do CPC não há como ser a mesma acolhida. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art.487, inciso I, do Código de Processo Civil, ante as razões acima mencionadas. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. JULGO EXTINTA A DENUNCIAÇÃO DA LIDE sem resolução do mérito, com fundamento no art.485, VI, do CPC, condenando o réu denunciante nas despesas da denúncia e em honorários de 10 % sobre o valor da apólice em favor do patrono da denunciada, com fundamento no art.129, § único do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remeta-se ao arquivo. Publique-se. Intimem-se."



Embargos de declaração, interposto às fls. 1146/1150, Transportadora Rodomeu Ltda., questiona especificamente a forma de cálculo dos honorários advocatícios devidos à seguradora denunciada. Alega que a decisão contém contradição ao fixar os honorários em 10% sobre o valor total da apólice de seguro, quando esta abrange diversos veículos e não apenas o caminhão envolvido no acidente em questão.

Argumenta que a base de cálculo adotada pelo juízo é desproporcional e contraria o artigo 85, §2º do CPC, que prevê a fixação de honorários sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, subsidiariamente, sobre o valor da causa.

Sustenta que o valor integral da apólice não reflete o risco específico relacionado ao sinistro discutido nos autos, podendo gerar enriquecimento sem causa da parte contrária.

Requer a reforma da decisão para que os honorários sejam recalculados com base no valor atualizado da ação (entre 10% e 20%) ou, alternativamente, de forma equitativa e proporcional, considerando apenas o segmento da apólice relativo ao veículo envolvido no acidente.

Recurso de apelação às fls. 1158/1162, alega que o acidente de trânsito ocorreu por culpa exclusiva do motorista da ré, conforme comprovado pelo Boletim de Acidente da Polícia Rodoviária Federal (fls. 14/23) que autuou o condutor por dirigir sem atenção (art. 169 do CTB).

O recurso destaca a gravidade do acidente - que resultou na morte de um ocupante do veículo do autor e em graves lesões físicas e psicológicas para o apelante, exigindo longa recuperação com múltiplas cirurgias e tratamento contínuo. Argumenta que a transportadora responde objetivamente pelos danos, nos termos do art. 927, parágrafo único do CC, pois sua atividade envolve risco inerente.

Critica ainda a exigência excessiva de provas pelo juízo de primeira instância, considerando as circunstâncias traumáticas do acidente.

Sentença aos embargos de declaração, às fls. 1177/1178, lançada nos seguintes termos:

“Os presentes embargos de declaração foram opostos sob a alegação de omissão havida na sentença prolatada. Sem razão a embargante, todavia. As questões suscitadas já foram objeto de apreciação pela sentença, restando cumprida a previsão constitucional (Artigo 93, IX da CRF/88) de fundamentação da Decisão Judicial. O que a parte Embargante pretende é obter a reforma da Sentença, não sendo os embargos de declaração a via adequada para essa finalidade. FACE AO EXPOSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS POR SEREM TEMPESTIVOS, MAS DEIXO DE PROVÊ-LOS. Fls. 1158: Ao apelado em contrarrazões. Se o apelado, em suas contrarrazões, alegar matérias relacionadas nos arts. 1009, §1º e 1015, CPC, diga o apelante em 15 (quinze) dias. Na hipótese de ser interposta apelação adesiva, diga o apelado (apelante originário) em contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, subam ao e. Tribunal de Justiça do ERJ, na forma do art. 1010, §3º, CPC.”

Contrarrazões às fls. 1198/1204, TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA., defende a manutenção da sentença que julgou improcedente a ação indenizatória. Argumenta que o autor não cumpriu seu ônus probatório, limitando-se a apresentar o Boletim de Acidente de Trânsito (que autuou seu motorista por infração leve) e depoimentos de testemunhas que não presenciaram o acidente.

Sustenta que a responsabilidade no caso é subjetiva, exigindo comprovação de culpa, e que o transporte rodoviário não configura atividade de risco para justificar responsabilidade objetiva. Alega ainda indícios de culpa exclusiva do autor, que estaria dirigindo sem faróis em condições de neblina e sem manter distância segura.

A transportadora requer o desprovemento do recurso, manutenção da sentença e condenação do apelante em custas e honorários advocatícios.



Contrarrazões, às fls. 1206/1215, Itaú Seguros de Auto e Residência S/A, defende a manutenção da sentença que julgou improcedente a ação indenizatória.

Argumenta que o autor não cumpriu seu ônus probatório ao não apresentar provas contundentes da culpa do condutor do caminhão segurado, limitando-se a documentos superficiais como o Boletim de Acidente de Trânsito (BRAT) elaborado por agente que não presenciou o fato.

Sustenta que: (i) o recurso viola o princípio da dialeticidade ao não enfrentar especificamente os fundamentos da sentença; (ii) a responsabilidade é subjetiva e não se aplica o CDC, exigindo comprovação de culpa que não ocorreu; (iii) o laudo pericial não comprovou incapacidade laboral do autor; e (iv) a dinâmica do acidente (colisão traseira) sugere culpa do próprio autor por não manter distância segura, conforme jurisprudência citada.

A seguradora requer o desprovimento do recurso, manutenção da sentença e condenação do autor em custas e honorários, com fundamento nos artigos 373, I e 487, I do CPC.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre analisar a admissibilidade dos recursos. Os recursos foram interpostos tempestivamente, conforme se verifica-se dos autos, e os preparos foram devidamente recolhidos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

A controvérsia em análise decorre de acidente de trânsito ocorrido em 26 de maio de 2012, na BR-116, envolvendo o veículo dirigido pelo autor-apelante, JEAN FILIPE DOS SANTOS, e um caminhão de propriedade da ré-



apelada, TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA., ocasionando graves lesões ao autor, danos materiais e a morte de um de seus passageiros.

O autor ajuizou ação indenizatória pleiteando reparação por danos materiais e morais, fundamentando-se na responsabilidade civil objetiva da transportadora, em razão da atividade de risco, e na culpa do condutor do caminhão, autuado por infração ao art. 169 do CTB.

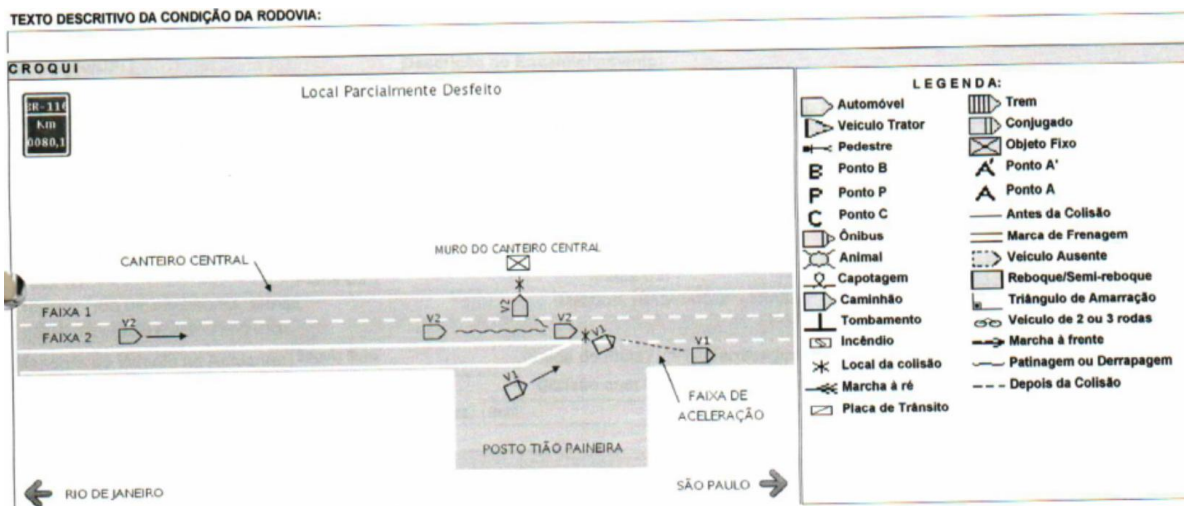
A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, com fundamento na insuficiência probatória, decisão combatida pelo apelante, sustentando ter havido violação aos arts. 927, parágrafo único, do CC, e 37, §6º, da CF, além de erro na análise das provas carreadas aos autos.

O cerne da discussão reside na caracterização da responsabilidade civil da ré, seja sob a ótica subjetiva (art. 186 do CC) ou objetiva (art. 927, parágrafo único, do CC).

O autor sustenta que a atividade de transporte rodoviário de cargas configura empreendimento de risco, nos moldes da Súmula 187 do STJ, o que implicaria a aplicação da responsabilidade objetiva, independentemente de prova de culpa.

A ré, por sua vez, alega que o transporte de cargas não se enquadra nessa categoria, invocando jurisprudência do STJ que distingue situações de risco extraordinário (como transporte de produtos perigosos) daquelas de risco comum.

No caso concreto, ainda que se afaste a responsabilidade objetiva, a análise da culpa do condutor do caminhão é incontornável. Extraí-se dos autos o Boletim de Acidente de Trânsito, expedido pelo departamento de Polícia Rodoviária Federal, (fls. 14/23), que autuou o motorista da ré por infração ao art. 169 do CTB (direção sem atenção), o que, em tese, configura negligência. Confere-se:



Narrativa da Ocorrência:

CONFORME CONSTATADO NO LOCAL E INFORMAÇÃO DOS CONDUTORES DO V1 E DO V2: V1 SAIU DO PÁTIO DO POSTO TIÃO PAINEIRA, EM BAIXA VELOCIDADE DIRETAMENTE NA FAIXA 1 NA FRENTE DO V2 QUE NÃO TEVE TEMPO DE DESVIAR A FIM DE EVITAR A COLISÃO NA LATERAL TRASEIRA ESQUERDA DO V1. APÓS A COLISÃO V2 RODOPIOU E COLIDIU CONTRA O MURO DO CANTEIRO CENTRAL ONDE PERMANECIU SOBRE A FAIXA DA ESQUERDA.

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

Placa: CUE-4914 Sequencial: V1 Descrição: V1 - SCANIA G420 A4X2 Chassi: 9BSG4X20093647197 Renavam: 152433740
Marca/Modelo: SCANIA/G 420 A4X2 Cor: BRANCA Ano: 2009 Tipo: Caminhão-Trator Emplacamento: PIRACICABA/SP
Ocupantes: 1 Espécie: Tração Categoria: Aluguel
Proprietário: UNILESTE TRANSPORTES LTDA CPF/CNPJ: 00.316.037/0001-23

Informações Complementares:

TESTE ETILÔMETRO 6102 - 0,00 mg/L. CONDUTOR AUTUADO COM BASE NO ART. 169 DO CTB, AUTO DE INFRAÇÃO B.12.223.525-8. A FAIXA DA ESQUERDA FICOU INTERDITADA DAS 05:00 HS ÀS 06:30 HS PARA RETIRADA DAS VÍTIMAS DAS FERRAGENS E NESSE TEMPO FOI TENTADO CONTATO VIA TELEFONE COM A DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE APARECIDA MAS NINGUÉM ATENDEU O TELEFONE.

Como bem se vê, referido boletim, eivado de fé pública, atestou de forma clara a dinâmica do acidente, apurou a responsabilidade do condutor do caminhão e aplicou-lhe a sanção cabível no âmbito de atuação daquela força policial.

Acerca da tipificação da infração e seu grau de gravidade segundo o CTB, tanto reafirmado pela parte ré na presente análise, não sustenta elevada importância.

Cabe a apreciação de que, segundo constatado pelo agente policial, o ato infracional efetivamente deu causa ao acidente que vitimou o autor ora apelante.

A ré, por outro lado, não logrou êxito em comprovar as alegações de que o autor dirigia sob efeito de álcool ou com faróis apagados, limitando-se a suposições não corroboradas por prova técnica (como teste do etilômetro ou perícia veicular).

A sentença baseou-se no art. 373, I, do CPC, para negar provimento à ação, sob o fundamento de que o autor não comprovou os danos materiais e morais alegados. Contudo, essa conclusão merece revisão.

Acerca da conduta culposa e negligente do motorista do veículo de propriedade da ré, o teor do BAT é suficientemente conclusivo. Conforme apreciação anterior, houve registro do agente policial atestando a conduta ilícita, tendo, inclusive, aplicado sanção, que, ao que consta nos autos, não foi suspensa ou contestada.

Ainda neste boletim, houve a constatação da gravidade dos danos ao veículo do autor, conforme registrado à fl. 19, classificando-o como dano de “grande monta”.

CLASSIFICAÇÃO DO DANO DO VEÍCULO	
Assinale abaixo o campo que corresponde ao dano do veículo	
☐	Dano de Pequena Monta: até 20 pontos, somando os pontos de todos os itens assinalados na colunas "SIM" e "NA".
☐	Dano de Média Monta: de 21 a 30 pontos, somando os pontos de todos os itens assinalados na colunas "SIM" e "NA".
☒	Dano de Grande Monta: acima de 30 pontos, somando os pontos de todos os itens assinalados na colunas "SIM" e "NA".

Com efeito, configurada a culpa e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso, necessárias à hipótese de responsabilidade civil subjetiva, impõe-se verificar os danos experimentados. Depreende-se dos autos o laudo pericial médico às fls. 1070,1071:



5 – NEXO TÉCNICO

É o que expressa o liame entre o acidente comprovadamente sofrido, as lesões acidentárias, as sequelas e as incapacidades, funcional e laborativa, por elas determinadas, à luz do exame pericial e dos documentos contidos nos autos, é da competência do perito.

No caso, compatível com a descrição, considerando os documentos médicos nos autos.

9 – CONCLUSÃO MÉDICO PERICIAL COM ARBITRAMENTO:

De acordo com a anamnese, exame do Autor e documentos médicos, **os elementos disponíveis permitem admitir o nexo de causalidade entre traumatismo e dano:**

- **A data de consolidação Médico-Legal** das lesões é estimada em **180 dias (25/12/2012)** baseado no tempo de internação hospitalar e reabilitação de fratura de acetábulo.

- **Deficit funcional temporário total** é estimado em **52 dias** baseado no período em que o periciando permaneceu internado e restrito ao leito.
- **Deficit funcional temporário parcial** é estimado em 180 dias, tempo necessário para recuperação de fraturas acetábulo.
- **Quantum doloris**: estimado em grau 5/7, em uma escala de 7 graus de gravidade crescente (escala de Thierry-Nicourt). tendo em conta o número de dias imobilizado, necessidade de cirurgias e suas complicações.
- **Déficit Funcional Permanente**: alterações evidenciadas no exame clínico, a luz do conceito de unidade funcional, correspondem por analogia na tabela da SUSEP 70% de déficit funcional permanente (membro inferior direito).
- **Repercussão Permanente na Atividade Profissional**: atualmente apresenta incapacidade laboral parcial e permanente, já tendo sido reabilitado para funções com maior demanda de membros inferiores e que exijam posições desfavoráveis. Classe 3: pode continuar exercendo sua atividade profissional, mas necessitando de um esforço acrescido
- **Dano estético**: considerando as características das lesões, idade, sexo e numa perspectiva dinâmica e estática, estima-se magnitude 2/7 (Thierry-Nicourt)

Presentes, pois, os requisitos estabelecidos nos artigos 927, 186 e 187 do Código Civil, quais sejam, culpa, ato ilícito, dano e nexo causal.

Destaque-se o seguinte precedente desta Corte:

“Ementa: DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. VEÍCULO PARTICULAR.

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação cível em ação indenizatória fundada em responsabilidade civil subjetiva por acidente de trânsito (atropelamento).

II. Questão em discussão

2. A controvérsia trazida pelo recurso da parte autora está em verificar a responsabilidade dos réus pelo acidente que a vitimou.

III. Razões de decidir

3. Compulsando as provas dos autos, verifica-se que a sentença merece reparo, eis que das provas cotejadas é possível extrair a responsabilidade da ré pelo evento danoso.

4. Neste caso, a responsabilidade é subjetiva, conforme o art. 927 do Código Civil. As partes não divergem sobre a ocorrência do atropelamento, assim como restaram comprovados os danos sofridos pela autora.

5. Quanto ao elemento culpa, da análise da dinâmica do acidente, com base no que se pode concluir pelas provas produzidas, verifica-se que a parte ré foi a causadora do evento danoso.

6. Dispõe o art. 216 da Lei 9503/97 que constitui infração de trânsito entrar ou sair de áreas lindeiras sem estar adequadamente posicionado para ingresso na via e sem as precauções com a segurança de pedestres e de outros veículos.

7. O ingresso na via principal sem as precauções com a segurança dos pedestres, por si só, já constitui ilícito perante a ordem jurídica. Havendo dano a pedestre é inegável tal situação.

8. No caso, o condutor, saindo de uma via secundária perpendicular à via principal, nela adentrou dobrando a esquerda e atingiu a autora. Assim, inegável a falta de

dever de precaução da qual decorreu os danos à parte autora.

9. Ressalte-se que as testemunhas a atestam que no local ocorrem frequentes acidentes, o que torna tal dever de precaução ainda mais exigível dos veículos no local, em relação aos pedestres. As mesmas testemunhas ouvidas, arroladas por ambas as partes, afirmam que o acidente ocorreu em frente ao açougue, ou seja, sob o sinal de trânsito que existia no local ao tempo do acidente.

10. Assim, do cotejo analítico do presente processo, ressaí a conclusão de que a autora se desincumbiu de seu ônus probatório, comprovando a culpa da ré, elemento subjetivo necessário à responsabilização civil.

11. O laudo pericial (index 278) comprovou o nexo causal entre as lesões sofridas e o acidente, bem como que a autora é portadora de dano estético.

12. Quanto ao pedido de compensação por danos morais, não há dúvidas de que a parte autora passou por momentos de aflição e desespero na ocasião do acidente, ainda mais diante das sequelas e de sua incapacidade, sendo evidente que a questão não é de mero aborrecimento, mas de efetivo dano a integridade emocional da parte autora, pelo que deve o pedido de compensação por danos morais ser acolhido.

13. Sendo assim e, atento às circunstâncias do caso concreto e ao princípio da razoabilidade, entendo como suficiente para promover a compensação moral o valor de R\$ 15.000,00, já que do acidente restou lesão permanente, como atesta o exame médico pericial, que apurou disfunção residual e incapacidade parcial e permanente calculada em 7%.

14. Quanto ao dano estético, o laudo pericial afirmou sua existência, em grau leve, decorrente apenas das cicatrizes que permaneceram, sendo que, atento ao princípio da proporcionalidade, entendo razoável arbitrar o valor da compensação em R\$ 3.000,00.

15. Quanto ao dano material, a perícia também restou conclusiva, no sentido de que a autora comprovou

despesas com medicamentos e material de curativo no valor total de R\$171,97.

16. Quanto aos lucros cessantes, a perícia apurou incapacidade laborativa total, relacionada à fratura exposta em tíbia direita tratada cirurgicamente, pelo período de 110 (cento e dez) dias, de forma que devido, nos termos do pedido inicial, o pagamento de um salário-mínimo por mês de afastamento, cujo valor nominal total deverá ser devidamente apurado em liquidação de sentença.

IV. Dispositivo e tese

17. Recurso conhecido e provido.

(0017112-73.2017.8.19.0036 - APELAÇÃO. Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 27/03/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL))

É certo que a ausência de comprovantes de despesas médicas e outros eventuais danos materiais inviabilizam sua quantificação, já que preclusa a fase processual destinada a tal constituição probatória.

Assim, impõe-se o desprovemento dos danos materiais oriundos das despesas médicas não quantificadas.

Os danos materiais decorrentes da destruição do veículo, cuja gravidade foi documentada pelo BAT (fl. 19), devem ser aferidos à luz da tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, como referência para determinar a indenização em caso de sinistros. Considera-se, dessarte, o valor de R\$20.055,00, na data do incidente:

Mês de referência:	maio de 2012
Código Fipe:	003310-3
Marca:	Ford
Modelo:	Fiesta 1.0 8V Flex/Class 1.0 8V Flex 5p
Ano Modelo:	2007 Gasolina
Autenticação	kxgrtr85m518
Data da consulta	sábado, 12 de julho de 2025 17:12
Preço Médio	R\$ 20.055,00

Quanto aos danos morais e nexo de causalidade, o laudo pericial (fls. 1063/1080) atestou as lesões sofridas pelo autor, as cirurgias realizadas e as sequelas permanentes, incluindo incapacidade parcial (70% para o membro inferior direito).

A classificação de sofrimento do autor em grau 5/7, considerando a dor crônica, as limitações físicas e o trauma da perda do amigo.

O dano moral está configurado, por força da grave violação da dignidade humana. A reinserção laboral do autor em *home office* não afasta o direito à reparação, pois decorre do desgaste psicológico e da alteração permanente em sua qualidade de vida.

Quantum indenizatório que se arbitra em R\$30.000,00, mostra-se suficiente, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para encontrar ponto de equilíbrio ao cumprir o fim de reparar *in totem* o dano sofrido, sem, contudo, ensejar enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, reporta-se a julgado desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1º AUTOR, VÍTIMA



FORTEMENTE AGREDIDA EM ESTAÇÃO DE TREM, QUE SOFREU DIVERSAS LESÕES. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS FILHOS E COMPANHEIRA DO 1º AUTOR QUE SE REJEITA. DANO MORAL QUE TAMBÉM SE EVIDENCIA DE FORMA REFLEXA (POR RICOCHETE) EM RELAÇÃO ÀQUELES ATINGIDOS INDIRETAMENTE PELO EVENTO. NO MÉRITO, TEM-SE QUE SUBSISTE A RESPONSABILIDADE DA RÉ, NA FORMA DO ART. 37, §6º, DA CRFB/88. AGRESSÕES PERPETRADAS POR TERCEIROS, QUE NADA SE RELACIONAVAM COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PELA RÉ, CONTUDO O FATO OCORREU EM SUAS DEPENDÊNCIAS, EM ESTAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE PASSAGEIROS, SEM QUE HOUVESSE NO HORÁRIO DA MADRUGADA, QUALQUER FUNCIONÁRIO OU MONITORAMENTO À DISTÂNCIA, A FIM DE MINIMIZAR O DANO OU PRESTAR/CHAMAR SOCORRO OU, AINDA, DAR AO MENOS OS PRIMEIROS ATENDIMENTOS. OMISSÃO DA RÉ, QUE DEIXA SEUS PASSAGEIROS À PRÓPRIA SORTE. **ATO ILÍCITO QUE IMPÕE O DEVER DE INDENIZAR. ACERVO PROBATÓRIO QUE CONFIRMOU A INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, AFASTANDO A PERMANENTE E OS DANOS ESTÉTICOS PRETENDIDOS. PROVA PERICIAL REALIZADA APÓS A INTERDIÇÃO PARCIAL DO AUTOR, NÃO SE OBSERVANDO NELA QUALQUER CONTRADIÇÃO OU NULIDADE. VALOR DA REMUNERAÇÃO DO 1º AUTOR, À ÉPOCA, DEVIDAMENTE COMPROVADO, DEVENDO SER OBSERVADO NO CÁLCULO DA PENSÃO FIXADA. DANO MORAL CONFIGURADO PELA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DOS AUTORES. VALOR FIXADO**

*EM BENEFÍCIO DA VÍTIMA QUE MERECE MAJORAÇÃO AO PATAMAR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), MOSTRANDO-SE ADEQUADO AO CASO A VERBA REPARATÓRIA FIXADA AOS DEMAIS AUTORES. DANO MATERIAL QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE DEMONSTRADO, INEXISTINDO PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS QUANTO A ESTE DIREITO. ENUNCIADO Nº 330 DA SÚMULA DO TJRJ. CONDENAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR A REGRA DISPOSTA NA LEI Nº 14.905/2024, QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.
(0014478-89.2014.8.19.0075 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 11/03/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL))*

Passando à análise dos pleitos recursais da parte TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA, nota-se que a sentença extinguiu a denunciação da lide sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC), condenando a ré aos honorários de 10% sobre o valor da apólice.

Os embargos de declaração da ré (fls. 1146/1150) alegaram vício no cálculo, pois a apólice abrangia outros veículos não relacionados ao sinistro. O juízo manteve a decisão, contudo cabe a correção da base de cálculo, fixando os honorários sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC), proporcional ao proveito econômico da seguradora denunciada.

Acerca de eventual prescrição, vê-se que o fato foi tempestivamente ajuizado em 2015, dentro do prazo quinquenal do art. 206, §3º, V, do CC.

Quanto à culpa concorrente, não há nos autos elementos robustos para atribuir ao autor parcela de responsabilidade, já que a dinâmica do acidente



(colisão lateral) não indica falha na condução de seu veículo, mas sim a manobra irregular do caminhão.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de **JEAN FILIPE DOS SANTOS** para reformar a sentença e condenar a **TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA** ao pagamento de: (i) danos materiais, fixados em **R\$ 20.055,00 (vinte mil e cinquenta e cinco reais)**, corrigidos a contar do efetivo prejuízo, e juros de mora a contar do evento danoso; (ii) danos morais, no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, considerando a gravidade das sequelas e o abalo psicológico, com correção monetária a partir da data desta decisão e juros moratórios desde a data do evento danoso, (iii) custas processuais e honorários de sucumbência de 10% do valor da condenação.

VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de **TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA**, mantendo-se a extinção da denunciação à lide sem resolução do mérito, mas corrigindo a base de cálculo dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, em favor da seguradora denunciada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA DA PENHA NOBRE MAURO
Desembargadora Relatora